Anexos

Anexo 1. Lei nº 2.900/2009 – Institui a Política Municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providencias.

Anexo 2. Projeto de Lei nº 014/2010 – Institui no município de Promissão o Programa de proteção das Nascentes.

Anexo 3. Projeto de Lei nº 009/2011 – Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA e da outras providencias.

Apêndices

Apêndice 1. Córrego Gonzaga com indicação dos trechos visitados. (Fonte: Image: 2013 ® DigitalGlobe – extraída do Google Earth. Data das imagens 2012)

Apêndice 2. Tabela com as principais características e situação ambiental dos trechos visitados.

Apêndice 3. Tabela com as principais características e situação ambiental das nascentes visitadas.

Apêndice 4. Vista geral da localização das principais nascentes formadoras do Córrego Gonzaga. (Fonte: Image: 2013 ® DigitalGlobe – extraída do Google Earth. Data das imagens 2011)



Anexo 1. Lei nº 2.900/2009 – Institui a Política Municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providencias.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

v. Pedro de Toledo, 386 - PABX Geral: (14) 3543-9000 - CEP 16:370-000 - Promissão - SP E-mail: prefeitura@promissão.sp.gov.br CNPJ 44:558.856/0001-52



LEI Nº. 2,900, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.

"Institui a Política Municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abostecimento público e dá outras providências."

(Autoria: Poder Executivo)

GERALDO CHAVES BARBOSA, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele succiona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Esta le) tem por finalidade a proteção e a recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal para abastecimento das populações atuais e futuras.

Artigo 2º. Para efeito desta lei, consideram-se manunciais de interesse municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizaveis para o abastecimento público.

Artigo 3". O municipio de Promissão declarará como prioritária para ações de preservação a água para abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Artigo 4°. A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal sera regida pelas disposições desta lei e dos regulamentos dela decorrentes, observadas a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

1 - Preservar e recuperar os mananciais de interesse

do Municipio e Regional;

 11 - Compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;

 III – Promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil;

IV - Integrar os programas e políticas habitacionais

à preservação do meio ambiente.

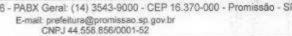
Artigo 5º. O Poder Público Municipal compete:

 I – Analisar as questões relativas à habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infra estrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;

Um governo de todos



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO





II – Elaborar um Plano de Ação de Proteção aos Mananciais estabelecendo programas e campanhas educativas objetivando a indução à implantação de usos e utividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental do manancial, contendo proposta de controle e fiscalização.

Artiga 6º, O Plano de Ação Municipal de Proteção aos Mananciais deverá ser submetido à aprecinção do conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 7". Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Promissão, em 01 de

setembro de 2009.

GERALDO CHAVES BARBOSA Prefeito Municipal

Um governo de todos



Anexo 2. Projeto de Lei nº 014/2010 – Institui no município de Promissão o Programa de proteção das Nascentes.



Câmara Municipal de Promissão

Estado de São Paulo

=PROJETO DE LEI N.º 014/2010=

"Institui no município de Promissão o Programa de proteção das Nascentes"

Autoria: José Airton Salazar Parra

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituido no município de Promissão o "Programa de Proteção de Nascentes", com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas superficiais e o aumento da disponibilidade dos recursos hidricos, através da proteção das nascentes e da conservação do solo adjacente, bem como das áreas de cabeceiras em território municipal.

Parágrafo único - Entende-se por nascente toda a área compreendida dentro de um círculo com raio de 50 (cinqüenta) metros do local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea (olho d'água).

Art. 2º - o Programa de Proteção de Nascentes, observado o disposto nos princípios e fundamentos das Políticas Estadual e Nacional de Recursos Hídricos, nos Planos de Bacias dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Tietê Batalha e Baixo Tietê e nas demais legislações vigentes, tem como diretrizes:

 I – proteger as nascentes e olhos d'água do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

 II – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

 III – estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV – envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;

 V – promover a integração das ações do Programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados ao meio ambiente no Município;

VI – incentivar, de acordo o Art. 7º da Lei 7663 de 30/12/1991, a elaboração de convênios de mútua cooperação entre o Município e o Estado,

VII – criar as figuras de ADOTANTE de área de proteção e APOIADOR do programa, bem como definir a forma de participação e a formulação das obrigações e dos incentivos dela decorrentes.

VIII – criar a figura do VOLUNTÁRIO, definindo a forma de participação.

CAPÍTULO II



Estado de São Paulo

DA ORGANIZAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR, bem como as competências relacionadas à implementação, administração e execução do Programa de Proteção ás Nascentes.
- Art. 4º O Programa de Proteção das Nascentes terá a sua implantação vinculada a um Órgão Executivo Gestor, responsável pela estruturação, administração, execução e controle do Programa.
- Art. 5º O ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR poderá buscar o auxílio da concessionária de serviços de sancamento do município responsável pelo abastecimento de água da cidade, naquilo que for necessário ao desenvolvimento do programa.
- Art. 6º As atribuições e competências do Órgão Executivo Gestor do Programa de Proteção de Nascentes são:
- l elaborar os procedimentos e formas processuais para a viabilização do programa no âmbito municipal, incluindo mecanismos de análise e aprovação de propostas e projetos, sistemática de monitoramento, avaliação e fiscalização das ações;
- II efetuar o planejamento das ações do Programa, em função das especificidades locais, das características ambientais, da mobilização institucional, das fontes de recursos e da situação jurídico-legal das áreas abrangidas;
- III fomentar parcerias com instituições públicas ou privadas e buscar captar recursos para financiar as ações e atividades do Programa, supervisionando e coordenando a sua aplicação;
- IV manter uma estrutura administrativa e de escritório compatível com as demandas do Programa além de gerir, acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das ações e atividades previstas para os empreendimentos;
- V zelar pela manutenção do Programa, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis, os planos e políticas setoriais municipais, estadual e federal e as normas ambientais vigentes;
- VI incentivar a participação da iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão das ações do Programa;
- VII fornecer projeto e assistência técnica que oriente o ADOTANTE quanto às medidas cabiveis de manutenção, recuperação e conservação da nascente adotada;
- VIII incentivar a participação das organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesse no Programa para promovér o desenvolvimento tecnológico para a proteção das nascentes e olhos d'água;
- IX gerenciar a administração de convênios e contratos afetos à viabilização do Programa;
- X prover mecanismos de divulgação e disponibilização a toda sociedade de dos dados e informações sobre o Programa;
- XI manter cadastro atualizado dos ADOTANTES e APOIADORES participantes do Programa.





Câmara Municipal de Promissão

Estado de São Paulo

XII – promover o intercâmbio de informações entre os ADOTANTES e APOIADORES e estimular a criação de uma rede municipal de proteção de nascentes e áreas de cabeceira.
XIII – elaborar e executar um programa continuado de Educação Ambiental afeto à

XIII — elaborar e executar um programa continuado de Educação Ambiental afeto à preservação dos recursos hidricos.

XIV – elaborar e implantar o PLANO DE PROTEÇÃO DE NASCENTE para uma ou um grupo específico de nascentes.

 XV – providenciar o Licenciamento Ambiental, Outorgas e outros documentos legais necessários a execução do Programa.

Art. 7º – ADOTANTE é a pessoa física ou jurídica, que financiar e ou executar, a implantação do programa de recuperação em nascente ou em conjunto de nascentes específicas.

§ 1º - o ADOTANTE se comprometerá, mediante assinatura de PLANO DE PROTEÇÃO DE NASCENTE, a executar o empreendimento específico, obedecendo aos prazos e projetos nele estabelecidos.

§ 2º - a assinatura do PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE pelo Adotante é o reconhecimento formal da autorização para o inicio das atividades que garantam a recuperação, preservação ou conservação da nascente ou olho d'água.

§ 3º - caso a nascente que está sendo adotada não possua um nome pelo qual já é conhecida na região é facultado ao Adotante submeter à aprovação do Órgão Executivo Gestor um nome escolhido;

§ 4º - o Órgão Executivo Gestor acompanhará periodicamente as atividades desenvolvidas pelo Adotante orientando na implantação das atividades previstas no Plano de Proteção de Nascente.

§ 5º - caso o ADOTANTE não seja o proprietário da terra onde será executado o Plano de Proteção de Nascente, o proprietário da mesma deverá formalizar por escrito a devida permissão.

§ 6º - o Órgão Executivo Gestor emitirá um Certificado de Adoção de Nascente após o término das atividades constantes do respectivo Plano de Proteção de Nascente.

Art. 8" - APOIADOR é a pessoa física ou jurídica, comprometida com a defesa dos recursos hídricos e do meio ambiente e que esteja disposta a colaborar com recursos financeiros, serviços ou doação de materiais para a execução do Programa de Proteção de Nascentes, sem a necessidade de estar vinculado a um Plano de Proteção de Nascente.

Art. 9º - O candidato a APOIADOR declarará ao Órgão Executivo Gestor, a natureza do apoio que está disposto a empreender.



Estado de São Paulo

Parágrafo único - Uma vez integrado ao Programa, o Apoiador receberá um CERTIFICADO DE APOIADOR DA NASCENTE emitido pelo Órgão Executivo Gestor.

- Art. 10 O ADOTANTE e o APOIADOR, de posse do respectivo Certificado, poderão pleitear junto ao Orgão Gestor do Programa, o incentivo de que trata o inciso VII do Art. 2º.
- § 1º caso o Adotante não cumpra a totalidade das obrigações e responsabilidades contidas no Plano de Proteção de Nascente, não terá os beneficios referidos no caput deste artigo.
- § 2º tanto o ADOTANTE quanto o APOIADOR participarão do incentivo proporcionalmente à sua contribuição ao Programa de Proteção de Nascentes, na forma do que for regulamentado.
- Art. 11 O Órgão Executivo Gestor manterá uma lista com todas as nascentes passiveis de apoio e a necessidade de cada uma delas.

Parágrafo único - o programa será implantado prioritariamente nas bacias dos rios de abastecimento público.

CAPÍTULO HI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Os Adotantes ou Apoiadores não poderão, para efeito de elegibilidade no PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE NASCENTES, estarem envolvidos em processos administrativos, policiais e judiciais relacionados a crimes contra o meio ambiente, motivo pelo qual serão impedidos de participar do Programa.

Parágrafo único — O impedimento ou desligamento, nas condições expressas no caput, será efetuado de forma discricionária pelo Órgão Executivo Gestor, a qualquer momento e com comunicação prévia, reservado todos os direitos de defesa.

- Art. 13 Os Adotantes, Apoiadores e Voluntários poderão ser impedidos ou desligados do PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE NASCENTES, a critério do Órgão Executivo Gestor, quando não atenderem os prazos estipulados, não cumprirem as ações planejadas sob suas responsabilidades e por outras ações devidamente justificadas, reservado todos os direitos de defissa.
- Art. 14 O Programa de Proteção de Nascentes será estruturado e implementado a partir:
- I da identificação georreferenciada das nascentes ou olhos d'água em território municipal;
- II do planejamento e implementação de ações destinadas à recuperação, preservação e conservação das nascentes.





Câmara Municipal de Promissão

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO DAS NASCENTES

- Art. 15 O processo de identificação das nascentes ou olhos d'água em território municipal apoiar-se-á nos estudos, diagnósticos, planos, projetos, programas e políticas municipais, Estadual e Federal, relacionadas à proteção, manejo ou destinação dessas áreas ou das bacias hidrográficas nas quais estão inseridas.
- § 1º O órgão executivo gestor manterá banco de dados sobre as nascentes e olhos d'água do Município, reunindo informações sobre localização, características físicas, bióticas e antrópicas, problemas ambientais verificados, situação jurídico-institucional e fundiária e demais aspectos de relevante interesse para a proteção ambiental.
- § 2º Para a estruturação do banco de dados das nascentes, o órgão executivo gestor se integrará com os demais órgãos e Secretarias Municipais, podendo receber contribuições e informações, de forma voluntária, de entidades de ensino e pesquisa e o público em geral.
- § 3º O Orgão Executivo Gestor buscará mecanismos de elaboração e atualização das bases de dados e mapas para a inclusão das nascentes nas estratégias de preservação ambiental do Município, colaborando para a ampliação do Programa e para a melhoria dos processos e sistemas de planejamento e gestão ambiental municipal.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA

Art. 16 - O Orgão Executivo Gestor, na qualidade de coordenador e organizador do Programa, definirá, com base nas informações do banco de dados de nascentes e no mapcamento correspondente, os critérios de priorização das áreas a serem beneficiadas com o Programa, observando o disposto no Art. 11.

Parágrafo único - A priorização orientará a ordem das ações de recuperação e ou preservação, no entanto, todas as nascentes ou olhos d'água do município deverão, no momento plausível, ser contempladas pelo programa.

- Art. 17 A implantação do Programa de Proteção de Nascentes em terra pública ou privada não conferirá direito a qualquer tipo de uso e ocupação dessa área.
- Art. 18 O Adotante, Apoiador ou Voluntário poderá sugerir ações que garantam o atendimento dos objetivos propostos por este Programa, desde que encaminhadas para o Órgão Executivo Gestor com vistas à aprovação, observados os termos desta Lei.

Rua Prefeito Dante Rocchi, 01 - Cx. Postal 142 - Tel./Fax: (14) 3541-0668 - CEP 16.370-000 - PROMISSÃO/SP e-mall: camara@camarapromissao.sp.gov.br www.camarapromissao.sp.gov.br



Estado de São Paulo

Art. 19 – Os resultados de avaliações de desempenho e de outros documentos, julgados relevantes pelo Órgão Executivo Gestor, serão objeto de ampla divulgação, como forma de possibilitar o seu acompanhamento pela sociedade.

Art. 20 – A adequação da estrutura administrativa, operacional e funcional do Órgão Executivo Gestor, necessária para o desempenho do conjunto de ações e atividades que lhe são delegadas pelo presente instrumento, bem como a definição, base, proporcionalidade referente ao programa de incentivos de que trata o Art. 2º inciso VII, será explicitada na forma de regulamento próprio, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 21 – O Poder Executivo fica autorizado, por solicitação do Órgão Executivo Gestor, a disponibilizar máquinas, equipamentos, materiais e pessoal, para execução de partes específicas do Programa de Proteção de Nascentes, mesmo em áreas de particulares.
Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Anibal Rodrigues Pinto", em 03 de março de 2010.

José Airton Salazar Parra Vereador - PPS



Anexo 3. Projeto de Lei nº 009/2011 – Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA e da outras providencias.



Câmara Municipal de Promissão

Estado de São Paulo

=PROJETO DE LEI N.º 009/2011=

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e da outras providências"

(Autoria: José Airton Salazar Parra)

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estou submetendo à apreciação do Nobre Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao poder executivo a criação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, directionado ao proprietário de área rural, do município de Promissão – SP, que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação e conservação da cobertura florestal e que atenda às exigências desta Lei.

Parágrafo único. - Equipara-se ao proprietário de área rural, para fins desta Lei, o arrendatário ou detentor do domínio legal de propriedade rural, a qualquer título.

Art. 2º - O PSA tem como objetivo recompensar financeiramente o proprietário rural, em função do valor econômico dos serviços ambientais prestados por sua área destinada para cobertura florestal, nas seguintes modalidades:

I - conservação e melhoria da qualidade e da

disponibilidade hidrica;

II - conservação e incremento da biodiversidade;

III - redução dos processos erosivos;

 IV - fixação e seqüestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.

Art. 3º - O valor para pagamento pela prestação de serviços ambientais, monetários ou não monetários, será fixado pelo Executivo municipal, relativo aos serviços prestados pela cobertura florestal nas modalidades fixadas nos incisos l, II e III do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do pagamento e os critérios para que as áreas com cobertura florestal sejam caracterizadas como prestadores de serviços ambientais em cada uma das modalidades a que se referem os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei serão fixados por meio de decreto do executivo municipal.





Estado de São Paulo

Art. 4º - Os eventuais créditos de carbono gerados em decorrência da aplicação do PSA serão de titularidade do proprietário e poderão ser comercializados pelo mesmo.

Art. 5º - A Secretaria do Meio Ambiente do Município ou na inexistência desta o órgão equivalente publicará, por meio de portaria, as regras para adesão dos proprietários ao Programa, observando os objetivos desta Lei e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º - Para fins de adesão ao Programa, o proprietário rural firmará contrato de pagamento pela prestação de serviços ambientais com o executivo municipal.

§ 1º - A inobservância das condições e termos previstos nas cláusulas do contrato firmado pelo produtor implicará na;

I - imediata suspensão do pagamento do beneficio;

II - exclusão da propriedade do rol de beneficiários;

§ 2º - O produtor assumirá todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes de omissões ou pela prestação de informações falsas, no ato de assinatura do contrato.

Art. 8° - As despesas decorrentes do pagamento pelos serviços ambientais de que trata esta Lei serão custeadas por recursos:

 I - de transferências ou doações de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado destinados a este fim;

internacionais;

II - de agentes financiadores nacionais e/ou

III - outros destinados a este fim por mejo de lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. - Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual -PPA necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. II. - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala das Sessões, em 08 de Fevereiro de 2011.

JOSÉ AIRTON SALAZAR PARRA VEREADOR - PPS



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos serviços ecossistêmicos, ou seja, da capacidade dos ecossistemas de manter as condições ambientais apropriadas, depende da implementação de práticas humanas que minimizem nosso impacto negativo nesses biomas, sendo que todas as atividades que visam a preservação do meio ambiente são consideradas serviços apropriamentos.

Neste sentido o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é uma política inovadora que tem como principal objetivo transferir recursos, monetários ou não monetários, para aqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços mediante a adoção de práticas agricolas conservacionistas.

Assim, as ações do presente Programa serão dirigidas aos produtores rurais, responsáveis pelo uso e manejo do solo, sendo que os recursos financeiros serão liberados aos mesmos para compensar parte de seus custos, com a implantação, parcial ou total, de ações e práticas conservacionistas para redução do risco à erodibilidade e/ou com ações visando à recuperação da cobertura florestal nativa.

Neste contexto o apoio financeiro aos produtores rurais pelos serviços ambientais prestados garantirá a sustentabilidade do projeto, haja vista, que o proprietário rural será o principal interessado em cumprir as metas estabelecidas para poder receber o apoio financeiro.

É importe ressaltar ainda que os beneficios gerados pela prestação de serviços ambientais são usufruídos por toda sociedade, mas seus custos recaem apenas sobre os donos da terra, razão pela qual é justo que tais pessoas recebam incentivos da parte que se beneficia.



Apêndices

Apêndice 1. Córrego Gonzaga com indicação dos trechos visitados. (Fonte: Image: 2013 ® DigitalGlobe – extraída do Google Earth. Data das imagens 2012)

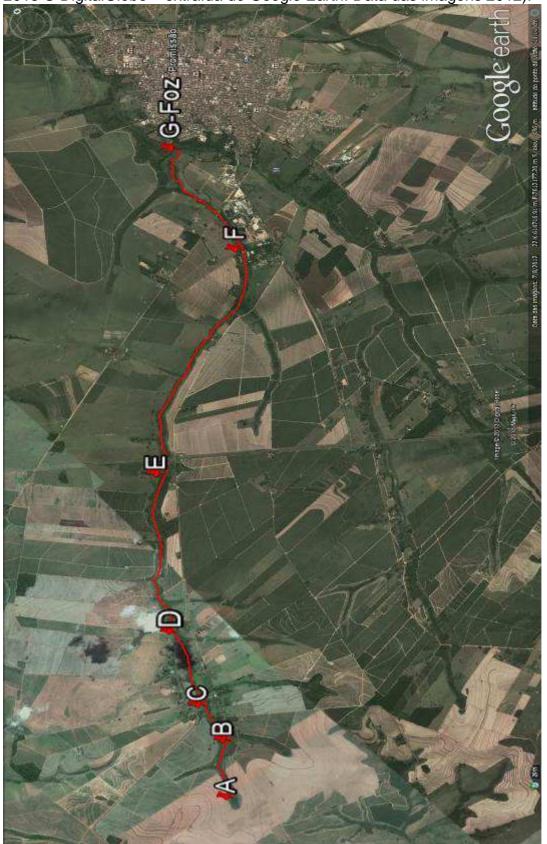
Apêndice 2. Tabela com as principais características e situação ambiental dos trechos visitados.

Apêndice 3. Tabela com as principais características e situação ambiental das nascentes visitadas.

Apêndice 4. Vista geral da localização das principais nascentes formadoras do Córrego Gonzaga. (Fonte: Image: 2013 ® DigitalGlobe – extraída do Google Earth. Data das imagens 2011)



Apêndice 1. Córrego Gonzaga com indicação dos trechos visitados. (Fonte: Image: 2013 ® DigitalGlobe – extraída do Google Earth. Data das imagens 2012).





Apêndice 2. visitados. Tabela com as principais características e situação ambiental dos trechos

			Princ	cipais caracte	erístic	cas												T	écnic	a de	recu	peraç	ão in	dicad	da		
Identificação		Localização	Situação ambiental	Distância aproximada entre os trechos (metro linear)	próximo a		invaeorae				Animaic na		Uso do solo no entomo	de lagoa no		Plantio total com cercamento		mudas/ha		Controle de espécies vegetais		Mudança de estradas de serviços junto ao córrego		1			uação so da PP
					SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO		SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
TRECHO A B	A	E 609.563 m - 7.60.7451 m S	Degradado	1.160		χ	χ		χ		Χ		Canavicultura e	Х		χ				χ			χ	χ			χ
	В	E 610.244 m - 7.608.261 m S	Dogradado	1.100		٨	٨		٨		٨		Pastagem	٨		٨				٨			٨	٨			
TRECHO B_C B	В	E 610.244 m - 7.608.261 m S	Perturbado	790		χ	χ			Χ	χ		Canavicultura e	χ				χ		χ			χ		χ		χ
	С	E 610.419 m - 7.608.990 m S											Pastagem														
TRECHO C_D C	С	E 610.419 m - 7.608.990 m S	Degradado	1.460		χ	χ			Χ	Χ		Canavicultura e	Х		χ				χ			Χ		χ		χ
	D	E 611.033 m - 7.610.277 m S	209.4444			^							Pastagem										,				
TRECHO D_E E	D	E 611.033 m - 7.610.277 m S	Degradado	3.500		χ	χ		χ		Χ		Canavicultura e Pastagem	χ		Χ				χ			χ	χ			χ
	Ε	E 612.895 m - 7.612.573 m S																									
TRECHO E_F F	Ε	E 612.895 m - 7.612.573 m S	Degradado	4.700		χ	χ		χ	Х	Х		Canavicultura e	χ		χ				χ			χ	χ			χ
	F	E 616.617 m - 7.614.868 m S	-9										Pastagem			^											L_
TRECHO F_G	F	E 616.617 m - 7.614.868 m S	Degradado	2.460		χ	χ		χ		χ		Canavicultura e	χ		Χ				χ			χ	χ			χ
	G	E 617.196 m - 7.616.908 m S		2. 1 00		٨	٨		٨		٨		Pastagem	^									^	٨			

nascentes visitadas

Apêndice

ယ

Tabela

com

as

principais

características

Φ

situação

ambiental das

ECO Consultoria Ambiental e Comércio Ltda.

Gerenciamento ambiental, produção de mudas nativas, análises de águas de abastecimento e residuárias

	Principais características														Técnica de recuperação indicada														
NASCENTE 2 NASCENTE 3 NASCENTE 4 NASCENTE 5 NASCENTE 6 NASCENTE 7 NASCENTE 7 NASCENTE 8 NASCENTE 9 NASCENTE 10 NASCENTE 11 NASCENTE 12 NASCENTE 12 NASCENTE 13 NASCENTE 14 NASCENTE 15	Localização	Situação Ambiental	flore	mento estal imo a cente	Espécie invasor						Uso do solo no entorno	Presença de lagoa abaixo da nascente		Plantio total com cercamento		Enriquecim ento com até 500 mudas/ha e cercamento total		Enriqueciment o com até 500 mudas/há e mudança do cercamento				de terraço permanent acima da		Mudança de estradas de		das		do us	juação iso da PP
			SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO		SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
NASCENTE 1	E 609.455 - S 7.607.297	Perturbada		Χ	Χ			Χ		Χ	Canavicultura	Χ		Χ						Χ		Χ		Χ			Χ		Х
NASCENTE 2	E 609.134 - S 7.608.292	Degradada		Χ	Χ		Χ			Χ	Canavicultura	Χ		Х						Χ		Χ		Χ		Χ		Χ	L
NASCENTE 3	E 610.782 - S 7.607.528	Perturbada		Х	Х			Х	Х		Canavicultura e Pastagem	Х				Х				Х		Χ		Х			Χ		Х
NASCENTE 4	E 611.953 - S 7.609.929	Perturbada		Х	Х		Χ			Х	Canavicultura e Pastagem	Χ				Χ				Х		Χ		Х		Х			Х
NASCENTE 5	E 609.799 - S 7.609.170	Degradada		Х	Х		Χ		Χ		Canavicultura e Pastagem	Х		Χ						Х		Χ			Χ	Χ			Х
NASCENTE 6	E 612.207 - S 7.608.888	Degradada		Х	Х		Χ		Х		Canavicultura e Pastagem	Х		Χ						Х		Χ			Х	Х		Χ	
NASCENTE 7	E 610.146 - S 7.609.814	Degradada		Х	Х			Х	Χ		Canavicultura e Pastagem	Χ		Χ						Х		Χ		Х			Х		Х
NASCENTE 8	E 612.402 - S 7.609.920	Degradada		Χ	Х		Χ		Χ		Canavicultura e Pastagem	Χ		Х						Χ		Χ				Х		Χ	
NASCENTE 9	E 610.262 - S 7.610.507	Degradada		Х	Χ		Χ		Χ		Canavicultura e Pastagem	Χ		Χ						Χ		Χ		Х		Х			Х
NASCENTE 10	E 610.561 - S 7.610.828	Degradada		Χ	Χ		Χ			Χ	Canavicultura		Χ	Χ						Χ		Χ		Χ		Χ		Χ	
NASCENTE 11	E 612.420 - S 7.609.487	Degradada		Χ	Χ		Χ			Χ	Canavicultura		Χ	Χ						Χ		Χ		Χ		Χ		Χ	
NASCENTE 12	E 611.361 - S 7.611.207	Degradada		Χ	Χ		Χ			Χ	Canavicultura		Χ	Χ						Χ		Χ		Χ		Χ			Χ
NASCENTE 13	E 612.625 - S 7.612.798	Degradada		Χ	Χ		Χ		Χ		Pastagem	Χ		Χ						Χ		Χ			Χ	Χ			Χ
NASCENTE 14	E 614.012 - S 7.612.168	Degradada		Х	Х		Χ		Χ		Canavicultura e Pastagem	Χ		Χ						Х		χ		Х		Χ			Х
NASCENTE 15	E 614.196 - S 7.614.102	Perturbada		Χ	Χ		Χ		Χ		Pastagem	Χ				Χ				Χ		Х			Χ	Χ			Х
NASCENTE 16	E 614.701 - S 7.615.701	Degradada		Χ	Χ		Χ			Χ	Pastagem	Χ						Х		Χ		Χ			Χ		Χ		Х
NASCENTE 17	E 614.701 - S 7.615.701	Degradada		Χ	Χ		Χ		Χ		Pastagem	Χ		Χ						Х		Χ			χ	Χ			χ



Apêndice 4. Vista geral da localização das principais nascentes formadoras do Córrego Gonzaga. (Fonte: Image: 2013 ® DigitalGlobe – extraída do Google Earth. Data das imagens 2011)

